

A.I. Nº - 2713510003/20-3  
AUTUADO - FRANCO E ALMEIDA LTDA.  
AUTUANTE - LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO  
ORIGEM - INFAS - SUDOESTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET 10/05/2021

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0058-02/21-VD**

EMENTA: ICMS. 1. BENEFÍCIO FISCAL. PROGRAMA DESENVOLVE. FALTA DE RECOLHIMENTO DA PARCELA DILATADA. O lançamento exige parcela do ICMS dilatado, não recolhido no prazo regulamentar, nos termos do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980/01. Após vencido o prazo de dilação de 72 (setenta e dois) meses para o pagamento do saldo devedor do ICMS, o recolhimento não foi realizado na sua integralidade ou foi realizado parcialmente, em conformidade com a legislação pertinente, demandando à competente ação fiscal. Afastada a arguição de nulidade. Negado o pedido para realização de diligência junto a PROFIS/PGE. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração foi lavrado em 12/03/2020, para exigir do ICMS no valor histórico de R\$820.108,49, acrescido da multa de 50%, tipificada no art. 42, inc. I da Lei nº 7.014/96, pela constatação da infração a seguir descrita.

**INFRAÇÃO 01 – 02.13.01** – Deixou de recolher o ICMS dilatado no prazo regulamentar, devidamente informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte enquadrado no Programa DESENVOLVE.

O autuante esclarece: *“Infração referente a falta de recolhimento de 09 (nove) parcelas incentivadas do ICMS e recolhimento a menor de outras 09 (nove) parcelas incentivadas do ICMS (saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, com dilação do prazo de 72 meses), referente aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, conforme Declarações do Programa Desenvolve – DPD’s e planilhas anexas. O contribuinte foi regularmente intimado em 20/02/2020, a comprovar, no prazo de 10 (dez) dias, os recolhimentos referentes ao saldo devedor do ICMS Incentivado – código de receita 2167, cópia anexa, mas não atendeu a intimação”*.

Enquadramento legal: Artigos 32, 37 e 38 da Lei nº 7.014/96 c/c artigos 3º e 4º do Decreto nº 8.205/2002.

A autuada através de seu sócio administrador, em 14/10/2020, protocolizou a defesa impugnando o lançamento, fls. 116 a 119, onde inicialmente pontua que não teve ciência imediata da lavratura do Auto de Infração e quando foi cientificado, como os prazos processuais estavam suspensos, conforme Decreto nº 19.886 de 30/07/2020, considera a defesa tempestiva.

Após um breve relato dos fatos, diz que não há embasamento jurídico para manutenção deste *quantum debeatur*, inverídico e insustentável, frente a ordem e o direito expostos a seguir.

Preliminarmente argui nulidade do lançamento, explicando que sendo o lançamento fiscal, um ato administrativo, sua natureza jurídica deve necessariamente conter o motivo, a forma prescrita em lei, a finalidade pública, o sujeito competente e o objeto. Inexistindo qualquer desses elementos, resta nulo o ato administrativo.

Afirma que não teve ciência da lavratura do Auto de Infração vez que o Auditor Fiscal não anexou aos documentos (Doc. 01), o principal que é o Auto de Infração, fato que diz culminar em

nulidade do lançamento com base no art. 18 do RPAF/99, visto que apenas aos documentos anexos teve acesso através do seu DTE.

Afirma que de igual forma, inexistindo qualquer fundamento fático ou legal que comprove a quebra dos requisitos exigidos para a correta aferição da base de cálculo, a conclusão “inelutável” é que a constituição do crédito tributário não possui relação de pertinência lógica entre a realidade e o ato praticado pelo autuante.

Passando a abordar o que define como questões preliminares e prejudiciais, que se arguidas, obrigatoriamente devem ser decididas antes da questão principal ou de mérito, explica que são questões de direito processual ou formal, não ligadas ao mérito, não têm existência autônoma e devem ser decididas no próprio processo, antes do exame meritório da causa.

Afirma que inquestionavelmente o Auto, ora impugnado, padece de insanável vício de nulidade, na medida em que não fornece adequadamente os indispensáveis pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram sua lavratura, acarretando assim, ofensa ao princípio da motivação dos atos administrativos.

Indica como falha operacional, o fato de não ter anexado à notificação, o Auto de Infração, fato que entende ensejar a nulidade do procedimento fiscal, conforme provas materiais anexas, a qual pode o relator comprovar através de acesso ao DTE do contribuinte. Não podendo o CONSEF, mas a PROFIS se manifestar em favor do contribuinte, para ratificar a nulidade do Auto de Infração.

Destaca restar caracterizado o cerceamento de defesa, pela ausência do Auto de Infração para análise do contribuinte, pois, o lançamento do crédito tributário, um ato vinculado, deve o preposto do Fisco agir nos estritos termos da legislação.

Ressalta que além das regras de direito material, que dizem respeito a ser ou não devido o imposto, existem regras de direito formal, que determinam como o agente fiscal deve proceder na constituição do crédito tributário.

Diz anexar *print* da tela, na qual consta a ausência do arquivo do Auto de Infração, contendo apenas uma planilha de apuração do suposto saldo do DESENVOLVE.

Aduz que o procedimento de lançamento do crédito tributário deve nortear-se pela busca da prova da infração fiscal, não podendo esta ser simplesmente presumida, pois meros indícios, de forma isolada, não têm força de constituir prova indiciária, pois no “*Direito Fiscal*” quase sempre as provas têm um componente de presunção, porque não são de observação direta, simples e definitiva.

Afirma que inobstante a incerteza jurídica contida no lançamento, face às razões expostas, sobretudo pela ausência do Auto de Infração, é possível enumerar as evidências que ratificam por este Conselho julgar nulo o Auto de Infração, transcrevendo o artigo 18 do RPAF/99 com o destaque para a alínea “a” do inc. IV.

Por fim, requer preliminarmente, o recebimento da impugnação e, por decorrência, a determinação dos efeitos do art. 151, inc. III, do Código Tributário Nacional, com a consequente suspensão da exigibilidade do suposto crédito tributário e seus regulares efeitos, especialmente pela impossibilidade de inclusão do seu nome e de seus associados em cadastro de devedores ou similar.

Pede a nulidade do Auto de Infração pela ausência de pressupostos objetivos essenciais do ato administrativo e o envio a PROFAZ, para parecer acerca das matérias de direito que assistem ao contribuinte, devido aos equívocos de lavratura e de determinação da base de cálculo.

Defende que em vista de todo exposto, “*demonstrada a insubsistência e improcedência parcial da ação fiscal*”, espera e requer que seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal ora reclamado.

Na informação fiscal às fls. 133 a 135, o autuante reproduz a infração, as razões da defesa para em seguida afirmar que entende sem fundamento as alegações defensivas pelas razões que passa a expor.

Inicialmente faz um breve relato dos fatos que o levou a constituir o crédito tributário, ora reclamado, onde registra que a autuada foi incluída no Programa DESENVOLVE, através da Resolução nº 125/2009, que prevê dentre outros benefícios, a diliação de prazo de setenta e dois meses para “*o pagamento de até 90% (oitenta por cento)*” do saldo devedor mensal do ICMS com a incidência de encargos financeiros correspondentes a 50% da taxa anual de juros de longo prazo – TJLP, podendo antecipar o pagamento do imposto de acordo com a graduação prevista na TABELA I, anexa ao regulamento do programa.

A autuada tendo sido enquadrada na CLASSE I, caso optasse em antecipar o pagamento da parcela dilatada, tinha o direito ao desconto de até 90% do imposto a recolher (parcela dilatada), a depender da data eleita para quitação do imposto, complementa.

Repisa que ao estabelecer o prazo de até seis anos para o beneficiário proceder a liquidação das parcelas dilatadas, o Estado faculta-o ao longo deste período, já no primeiro mês, a possibilidade de reconhecer integralmente o débito com o desconto máximo de 90% previsto da TABELA I, CLASSE I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.

Reproduz os artigos 4º, 5º e 6º do Decreto nº 8.205/2002 para destacar as seguintes exigências: (i) as parcelas do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, deverão ser recolhidas até o dia 20 do mês seguinte ao vencimento; (ii) o beneficiário deverá informar a Secretaria da Fazenda através da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, o valor de cada parcela mensal, cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo esta informação como confissão de débito; e (iii) os valores antecipados deverão ser recolhidos em moeda corrente.

Frisa que conforme consta no Auto de Infração, os valores das parcelas dilatadas foram extraídos das Declarações de Programa DESENVOLVE – DPD's, que consiste em confissão de débito conforme art. 5º do Decreto nº 8.205/2002, em razão do contribuinte, apesar de regularmente intimado para comprovar os recolhimentos referentes ao saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, com diliação do prazo de setenta e dois meses – ICMS INCENTIVADO, código de receita 2167, fls. 08 e 09, não ter atendido.

Afirma não proceder a alegação defensiva de não ter obtido ciência do teor do lançamento, em razão de não ter sido anexado uma cópia do Auto de Infração na mensagem encaminhada via DT-e, uma vez que o procedimento padrão da SEFAZ, para cientificar os contribuintes de lançamentos fiscais, não é este.

Pontua que os documentos de fls. 104 a 113, comprovam as várias tentativas da INFRAZ – COSTA DO CACAU, proceder a cientificação do contribuinte autuado, tanto no endereço comercial e dos sócios, para que os responsáveis comparecessem a Inspetoria Fazendária com o fito de tomarem conhecimento do teor da presente autuação. Contudo, todas as tentativas se demonstraram ineficazes, culminando na intimação via Edital de Cientificação nº 10/2020, publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, de 06/08/2020, fl. 114, que também não foi atendida pelos representantes da empresa.

Requer que o Auto de Infração seja julgado totalmente procedente.

É o relatório.

## VOTO

O Auto de Infração em análise foi lavrado consoante às diretrizes legais e regulamentares. A descrição do fato infracional se apresenta de forma clara e detalhada. É possível se determinar com certeza a natureza da infração, o autuado e o montante do débito tributário, assim como a multa sugerida e os dispositivos legais e regulamentares infringidos.

Inicialmente, por ser relevante, no deslinde da lide, destaco que o contribuinte autuado é inscrito no Cadastro Estadual na condição NORMAL, exerce a atividade econômica principal de fabricação de outros produtos alimentícios, e secundárias de fabricação de cervejas, chopes e refrigerantes, além do comércio atacadista destes produtos, tendo declarado no ato de sua inscrição cadastral

como endereço para correspondência, a Rua “A”, Quadra “D”, Lote 5, s/nº – Distrito Industrial de Ilhéus – Ilhéus-BA – CEP: 45.658-335.

Ressalto que o contribuinte é beneficiário do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE, instituído pela Lei nº 7.980 de 12/12/2001 e regulamentado pelo Decreto nº 8.205/2002, tendo sido admitido no programa através da Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE nº 125/2009, concedendo-lhe os seguintes benefícios a partir de 16 de dezembro de 2009, com o prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação da Resolução no Diário Oficial do Estado:

*Art. 1º Considerar habilitado ao Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE o projeto de implantação da Franco e Almeida Ltda., CNPJ nº 11.158.598/0001-68, instalada no município de Ilhéus, neste Estado, para produzir refrigerantes, sendo-lhe concedido os seguintes benefícios:*

*I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento em que ocorrer sua desincorporação.*

*II - Dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe I, da Tabela I, anexa ao Regulamento do Desenvolve.*

*Art. 2º Conceder prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir do 1º dia do mês subsequente à publicação desta Resolução no Diário Oficial do Estado.*

*Art. 3º Sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado incidirá taxa de juros de 50% (cinquenta por cento) da TJLP ao ano ou outra que venha substitui-la, de acordo com a Tabela II, anexa ao Regulamento.*

Ou seja, o contribuinte beneficiário poderá usufruir dos benefícios concedidos, consoante as seguintes condições, de acordo com TABELA I:

- a) Prazo de fruição – 12 anos;
- b) Prazo de carência – 6 anos;
- c) Percentual do ICMS dilatado – 90%;
- d) Percentual de desconto por antecipação do pagamento: se pago até o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – 90%; até o dia 20 do 12º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – 40%; e se pago até o dia 20 do 24º mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador – 20%.

O início da ação fiscal foi comunicada ao contribuinte através da mensagem 151507, fl. 07, postada em 18/02/2020, através do Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, não lida pelo contribuinte, portanto, a data da ciência restou fixada em 24/02/2020, em decorrência do previsto na Lei nº 3.956/81, art. 126-D, §1º, inc. III, ou seja, “*caso o acesso não seja realizado no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo.*”

Neste sentido, lembro que o Domicílio Tributário Eletrônico foi instituído pela Lei nº 13.199/2014 com efeitos a partir de 29/11/2014, que alterou o COTEB no art. 127-D, estabelecendo que o DT-e se constitui em uma comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda e o sujeito passivo de tributos estaduais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, sendo esta comunicação eletrônica, nos termos do citado artigo, considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o disposto nos incisos I a IV do §1º do referido artigo do COTEB.

Em 20/02/2020, foi postada outra mensagem, a de nº 151967, pelo DT-e, contendo anexo o arquivo eletrônico AI\_DEMONSTRATIVO\_DESENVOLVE\_FRANCO\_E\_ALMEIDA.xlsx, intimando o contribuinte para apresentar livros e documentos que comprovassem o recolhimento do ICMS Incentivado – DESENVOLVE, código de receita 2167, que somente foi acessada pelo contribuinte em 14/08/2020, fl. 123, razão pela qual, nos termos já citados do COTEB, a ciência tácita restou caracterizada em 26/02/2020.

O citado demonstrativo, apenso aos autos em meio físico, fls. 09 a 81, e gravado em arquivo eletrônico no CD, fl. 101, trata-se do demonstrativo analítico, que serve se sustentação à exação, elaborado pelo autuante de forma clara e didática, contendo todos os elementos, cálculos e formulas necessários ao perfeito entendimento da acusação.

Importante registrar que a intimação encaminhada via DT-e em 20/02/2020, fl. 08, antecedeu a lavratura do Auto de Infração, portanto impossível anexar cópia deste, à mensagem, haja vista que a intimação enviada solicitava do contribuinte, tão-somente “*COMPROVAR, NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, os recolhimentos referentes ao saldo devedor do ICMS relativo às operações próprias, com dilação de prazo de 72 (setenta e dois) meses – ICMS incentivado...*”.

Assim, em razão do não atendimento desta intimação, o Auto de Infração, ora discutido, foi lavrado e em 17/03/2020 e emitida a INTIMAÇÃO DA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO, fls. 104 a 107, acompanhada de todos os documentos e demonstrativos gravados no CD, encaminhada para o endereço constante no registro do Cadastro Estadual de Contribuintes – CAD-ICMS, como declarado pelo contribuinte como se “*ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA*”, que corresponde aos dados informados pelo contribuinte quando do pedido de inscrição estadual, através de AVISO DE RECEBIMENTO – AR, tendo em 23 do mesmo mês, sido devolvida pelos CORREIOS com a informação que o destinatário “*MUDOU-SE*”.

Em seguida, fls. 108 a 109, foi emitida nova intimação de mesmo teor, acompanhado dos mesmos documentos, e propósito que a anterior, agora destinada a Rhaissa Santana F. Amaral, sócia da empresa, com endereço em Iturama-MG e de igual forma os CORREIOS devolveu a correspondência, com a informação: “*DESCONHECIDA*”.

Concomitantemente foram emitidas mais duas intimações, desta vez endereçadas a outro sócio da empresa, Edinilson Ferreira Guedes em Goiânia-GO, e também ambas as entregas restaram frustradas e devolvidas pelos CORREIOS informando em uma delas que o endereço é “*INSUFICIENTE*” e na outra que “*NÃO EXISTE O NÚMERO INDICADO*”, fls. 110 a 115.

Ao órgão preparador, portanto, não restou alternativa, senão intimar o sujeito passivo na forma autorizada no art. 108, §1º do RPAF/99, *in verbis*.

*Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.*

*§ 1º A intimação poderá ser feita por edital publicado no Diário Oficial do Estado quando não obtiver êxito a tentativa via postal.*

Assim, foi publicado no Diário Oficial do Estado da Bahia, edição de 06/08/2020, no caderno próprio da SEFAZ, o EDITAL DE CIENTIFICAÇÃO Nº 10/2020, convocando a autuada a comparecer a INFRAZ – COSTA DO CACAU para quitar o débito ou apresentar defesa ao Auto de Infração, ora discutido.

Efetivamente, tendo sido notificado via edital, publicado no Diário Oficial, o contribuinte, por óbvio, jamais iria receber cópia do Auto de Infração, tampouco dos papéis de trabalho, haja vista que assim foi cientificado, diante de uma situação por ele mesmo provocada. Contudo, poderia recebê-los, bastando para tal, comparecer à Inspetoria, conforme indicado no edital.

Da primeira intimação, encaminhada via DT-e até a última, via CORREIOS, o contribuinte e seus representantes não acessaram as mensagens encaminhadas via DT-e tampouco receberam as intimações enviadas fisicamente pelos CORREIOS. Frise-se, todas as medidas legais possíveis foram tomadas para intimar o contribuinte e o cientificar da lavratura do Auto de Infração.

Repto, nada o impediu, após tomar conhecimento da intimação via Diário Oficial do Estado, que se dirigisse a unidade fazendária de seu domicílio fiscal, INFRAZ – COSTA DO CACAU, órgão preparador, e lá obtivesse todas as cópias e informações que desejasse referente ao processo. Contudo, apenas procurou a SEFAZ no limite do término do prazo concedido para apresentar sua defesa, procurando não a Inspetoria, mas, o protocolo do CONSEF, em Salvador, ignorando completamente o convite para comparecer a INFRAZ – COSTA DO CACAU, conforme texto do citado edital.

Portanto, fica claro e evidente que o contribuinte agiu no sentido de ignorar os atos praticados pela Fiscalização Estadual, numa clara tentativa de construir uma situação que lhe seria confortável para alegar a nulidade do lançamento por falta de recebimento de cópia do Auto de Infração, como fez na peça defensiva. Tanto assim, que alega exatamente, cerceamento de defesa por não ter recebido cópia da peça acusatória, apesar de evidenciar ter recebido os demonstrativos analíticos e sintéticos, quando acessou em 24/08/2020 a mensagem do DT-e, postada em 20/02/2020, fl. 123.

Não pode, portanto, legalmente o contribuinte beneficiar-se de algo que ele próprio deu causa, não acessando as comunicações enviadas via DT-e, posto que tal instrumento é implantado após credenciamento do sujeito passivo na forma prevista em regulamento, do qual participa, tampouco recebendo as correspondências encaminhadas pelos CORREIOS, o que torna inadmissível sua argumentação para se eximir de obrigações tributárias.

Não há outra conclusão de que o procedimento adotado pela autuada, fere o princípio basilar de Direito consistente no fato de que a ninguém é lícito alegar em seu benefício a sua própria torpeza, ou seja, ninguém pode tirar proveito de um prejuízo que ele próprio causou, seja principal ou acessório, no sentido de não retratar com a perfeição que alega.

Ademais, registro que em nenhum momento do trâmite processual, foi negado a autuada ou a qualquer de seus representantes o acesso a cópias, demonstrativos ou quaisquer outros documentos que a auxiliasse na defesa.

Não identifico a caracterização, nos autos, de qualquer ofensa ao Princípio da motivação dos atos administrativos, pois a acusação encontra-se claramente descrita, fundamentada nos demonstrativos e constam indicados todos os dispositivos legais tidos como infringidos assim como os dispositivos correspondentes a multa proposta.

O Princípio da motivação determina que a Administração deve justificar os seus atos, apresentando as razões que a fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade. Ou seja, os atos administrativos precisam ser motivados, com a especificação das razões de direito que levaram os agentes a adotar o procedimento deste ou daquele modo.

Repto que a acusação está bem fundamentada nos pressupostos legais citados nos autos e materialmente fundada nos demonstrativos analíticos de fácil entendimento e entregues a autuada, razão pela qual fica também afastado este argumento defensivo.

Noutra arguição de nulidade a autuada denuncia a existência equívocos na determinação da base de cálculo do ICMS, que também rechaço por restar claro que a autoridade fiscal procedeu de forma escorreita, exposta nos demonstrativos analíticos explicitando como determinou a base de cálculo do ICMS exigido, tendo o cuidado de demonstrar objetivamente ter atualizado os valores na forma prevista no Decreto nº 8.205/2002 no art. 3º, § 3º, ou seja, sobre cada parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, aplicou a incidência dos encargos financeiros correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo, estabelecida na Resolução do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE que concede o incentivo, de acordo com a graduação constante da TABELA II anexa ao regulamento, apurados pela fórmula que indica.

Pelo exposto, rejeito a arguição de nulidade e indefiro o pedido para que os autos sejam remetidos à Procuradoria Fiscal – PROFIS/PGE para manifestação em seu favor para ratificar a pretensa nulidade do feito, por inteira falta de previsão legal, haja vista que as questões aqui tratadas não requerem tal providência e compete ao relator avaliar se o processo se encontra em condições de ser levado a julgamento e decidir quanto a necessidade de realização de diligência.

No mérito, o lançamento exige imposto, não recolhido ou recolhido a menor correspondente a parcela do ICMS dilatado, no prazo regulamentar, informado em declaração eletrônica estabelecida na legislação tributária, por contribuinte beneficiário do Programa DESENVOLVE.

A defesa não aborda questões de mérito, tampouco contesta dos valores exigidos, restringindo sua defesa em arguir nulidade do lançamento, já tratadas linhas acima.

Avaliando os elementos que compõem o presente processo, verifico nos demonstrativos sintéticos e analíticos, fls. 09 a 81 e nas Declarações do Programa DESENVOLVE – DPD, fls. 82 a 99, que os valores objeto da exação, referem-se ao ICMS declarado pelo contribuinte, referente à parcela incentivada vinculada ao Programa DESENVOLVE, cujos pagamentos foram postergados.

O demonstrativo analítico exibe os cálculos do valor exigido, considerando o término do prazo legal para pagamento das parcelas, aos quais adicionou os juros, tomando como base a TAXA REFERENCIAL DE JUROS A LONGO PRAZO – TJLP conforme estabelece o parágrafo único, do art. 5º da Lei nº 7.980/2001.

*Art. 5º O estabelecimento enquadrado no Programa deverá observar os seguintes procedimentos, para fins de apuração e recolhimento do ICMS devido: (...)*

*Parágrafo único. Sobre o valor do ICMS incentivado incidirão juros limitados a até a Taxa Referencial de Juros a Longo Prazo – TJLP ou outra que a venha substituir.*

Dessa forma, constato que a exação fiscal tem fundamento na inadimplência, declarada pelo próprio contribuinte, por não ter efetuado os recolhimentos do ICMS, correspondentes às parcelas dilatadas, cujos fatos geradores ocorreram entre novembro de 2011 e agosto de 2013, tendo seu recolhimento postergado, por força das determinações da Lei nº 7.980/2001, conforme art. 2º, inc. I da citada lei que Institui o Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia – DESENVOLVE.

O Decreto nº 8.205/2002, que regulamenta o programa, estabelece no seu art. 5º, §1º.

*Art. 5º O contribuinte que usufruir dos incentivos do DESENVOLVE informará mensalmente à Secretaria da Fazenda o valor de cada parcela mensal cujo prazo de pagamento tenha sido dilatado, valendo a informação como confissão do débito.*

*§ 1º A informação a que se refere o presente artigo constará de documento específico cujo modelo será estabelecido em ato do Secretário da Fazenda.*

Também, fica o contribuinte obrigado a registrar no Livro RAICMS, no campo 014 - deduções da Apuração dos Saldos, o valor da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, devendo, ainda, indicar os dados referente a resolução que o habilitou no programa.

O documento específico a que se refere o dispositivo do regulamento acima transcrito, foi instituído pela Portaria nº 207, de 26/05/2009. Trata-se da Declaração do Programa DESENVOLVE – DPD, de caráter econômico-fiscal, que objetiva permitir ao contribuinte beneficiário, cumprir a obrigação acessória, valendo a informação como confissão do débito, conforme preconiza a norma regulamentar.

Ressalto, que a declaração prestada pelo beneficiário através da DPD, sendo uma declaração de caráter econômico-fiscal, tem respaldo na Lei nº 3.953/1981 – Código Tributário do Estado da Bahia, conforme estabelecido no seu art. 129-A, acrescentado pela Lei nº 9.837/2005, com efeitos a partir de 01/01/2006.

*Art. 129-A. A declaração de obrigação tributária pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação, ou através de denúncia espontânea inadimplida, integral ou parcialmente, importa em confissão de dívida e torna constituído o crédito tributário, sendo dispensada a emissão de notificação fiscal para sua exigência.*

Diretriz contemplada também no RPAF/99, em seu art. 54-A, que reproduz o disposto no COTEB:

*Art. 54-A. O débito tributário declarado pelo sujeito passivo em documentos de informações econômico-fiscais previstos na legislação ou através de denúncia espontânea importa em confissão de dívida e, na falta de recolhimento no prazo regulamentar, torna constituído o crédito tributário.*

Portanto, os valores apurados na infração, foram informados pelo contribuinte e declarados na DPD, tendo o autuante abatido os valores recolhidos parcialmente e sobre os saldos devedores de cada período que corresponde a parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado, calculou os encargos financeiros incidentes correspondentes à taxa anual de juros de longo prazo – TJLP apurados pela seguinte fórmula:

$J_i = S_{i-1} \times \{[1 + (1-D) \times TJ_{i-1}] \times 1/12 - 1\}$ , onde:

$J_i$  = juros capitalizáveis no mês;

$S_{i-1}$  = saldo devedor do mês anterior, correspondente a soma das parcelas de ICMS incentivado mais os juros acumulados até o mês anterior;

$D$  = percentual de desconto da taxa de juros atribuída ao projeto;

$TJ_{i-1}$  = taxa anual de juros de longo prazo, fixada na Resolução que conceder o incentivo, vigente no mês anterior.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 271351.0003/20-3, lavrado contra **FRANCO E ALMEIDA LTDA.**, devendo ser intimado o contribuinte para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$820.108,49** acrescido da multa de 50%, prevista no art. 42, inc. I, da Lei nº 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2021.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE

JOSÉ ADELSON MATTOS RAMOS – RELATOR

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – JULGADOR